TC 4.597/2017

AUDITORIA. SMT. Verificação da autorização para contratação de prestação de serviços de consultoria de apoio à validação dos editais de concessão para prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros. 1. Ato de autorização da contratação tornado sem efeito. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o presente procedimento de fiscalização pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que o ato que autorizou a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE foi tornado sem efeito pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do procedimento de contratação direta da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, pela

Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT, tendo por objeto os serviços de Consultoria de Apoio à Validação dos editais de Concessão para Prestação e Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo, no valor de R$ 5.954.124,80 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), conforme despacho de autorização publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 10 de junho de 2017.

A partir da consulta ao respectivo processo administrativo (nº 6020.2017/0000109-0), a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** (fls. 7/8) constatou que diversos pontos da contratação autorizada necessitavam de esclarecimentos complementares por parte da Origem, quais sejam:

"1. Justificar a necessidade de uma 'avaliação isenta do modelo econômico financeiro' tendo em vista que o procedimento licitatório já foi elaborado com base em estudos econômicos da própria Secretaria.

*2. Justificar o propósito da 'Formulação de resposta aos 13 questionamentos do TCM [*Tribunal de Contas do Município de São Paulo*] pendentes', uma vez que tais questionamentos já foram exaustivamente respondidos pela SMT [*Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes] *e, ainda, que parte deles não diz respeito, exclusivamente, à modelagem econômica da Concessão.*

3. De que maneira se dará a 'Validação e atualização' estabelecidas nos itens 3 à 7 do Módulo II – Consultoria.

4. Esclarecer a forma como se dará o apoio às atividades elencadas no Módulo II – Assessoria, tendo em vista ser atribuição afeta exclusivamente à Comissão de Licitação.

5. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos (Módulos I e II e, também das equipes e respectiva qualificação técnica para a execução dos trabalhos).

6. Ausência de detalhamento dos produtos e a base de referência para os relatórios de medição.

*7. Ausência de justificativa de preços, tendo em vista a discrepância entre as propostas apresentadas pela FIPE [*Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas] *(R$ 5.954.124,80 -* cinco milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos*) e pela FUNDACE [*Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia] *(R$ 10.917.920,00 –* dez milhões novecentos e dezessete mil*), decorrente, possivelmente, da ausência de detalhamento dos serviços pesquisados."*

A Auditoria finalizou a referida análise preliminar com a sugestão de suspender a contratação, nos seguintes termos:

"*Diante do exposto e considerando que o Contrato* ***ainda não foi formalizado entre as partes****,* ***sugerimos a Suspensão do procedimento de contratação*** *de serviços de Consultoria de Apoio à Validação dos editais de Concessão para Prestação e Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo (nº 6020.2017/0000109-0), para que a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) preste os esclarecimentos complementares solicitados*."

Com fundamento nessa manifestação técnica, o procedimento foi suspenso e a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes foi oficiada (fls. 9/10) para ciência da suspensão bem como para apresentar os esclarecimentos apontados pela Auditoria.

A documentação encaminhada pela Origem e, posteriormente, pela São Paulo Transporte - SPTrans (fls. 15/42 e 44/99) foi analisada pela **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** (fls. 100/107), "*que manteve a sugestão de suspensão do procedimento de contrataçãoaté que a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes promova o saneamento das irregularidades apontadas nesta manifestação*", a saber:

1 – "A justificativa apresentada pela Origem não é suficiente para demonstrar a necessidade da contratação, em infringência ao artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos (item 2.2).

2 – Os itens constantes do Termo de Referência são genéricos e não trazem a descrição clara e objetiva dos serviços contratados, principalmente, em relação à especificação dos serviços de assessoria, consultoria (análise, validação, apoio) e produtos mínimos esperados, contrariando o disposto no artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 7º, inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 (itens 2.3 e 2.4).

3 – Não há elementos nos autos suficientes para justificar o preço a ser contratado, considerando que (i) a pesquisa de preços foi realizada com número inferior a 3 (três) entidades, infringindo o disposto no artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03 e (ii) não foram apresentadas planilhas contendo a composição analítica dos elementos que compõem cada serviço/produto e respectivos custos para que a SPTrans pudesse realizar a análise de aceitabilidade da proposta apresentada pela FIPE, infringindo o artigo 26, parágrafo único, inciso III, c/c artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.5 e 2.7).

4 – A especificação genérica dos serviços refletirá na medição, implicando na ausência de parâmetros objetivos para a aferição e a

aprovação dos serviços executados, o comprometendo a lisura da contratação (item 2.6).

5 – Não está justificada a contratação direta e a escolha da FIPE, pelas seguintes razões:

(i) falta de nexo efetivo entre o objeto da contratação, a qualificação requerida no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e os objetivos propostos no estatuto social;

(ii) não comprovação documental da inquestionável reputação ético profissional da instituição contratada frente ao objeto contratual (art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93);

(iii) não atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, pois não foram explicitadas as razões de escolha da contratada (capacidade técnica para a realização do serviço objeto da contratação); e

(iv) existência de diversas instituições com as mesmas finalidades sociais previstas no art. 24, XIII, da LF 8.666/93, o que tornaria obrigatória a realização de procedimento licitatório (item 2.8).”

Oficiada a manifestar-se sobre as conclusões alcançadas pela Auditoria, a **Origem informou** (fls. 110/113) que a contratação da FIPE não seria efetivada e que o respectivo despacho de autorização seria tornado sem efeito.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** acompanhou a atualização da situação do procedimento pela Origem e, quando houve a publicação do aguardado ato administrativo, manifestou-se nos termos seguintes (fls. 118/119): *“ Verificamos que no DOC de 17.10.17 (fl. 118) foi publicado despacho da SMT tornando sem efeito o despacho publicado no DOC de 10.06.17, que autorizou a contratação da empresa FIPE.*

Por fim, informamos que o procedimento licitatório referente às concessões para prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros já foi concluído em relação aos três editais (Edital nº 01, Edital nº 02 e Edital nº 03), com a homologação e adjudicação do certame, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade.”

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, ante a comprovação da publicação do despacho à folha 118, referido na manifestação da Auditoria, entendeu “*que a presente fiscalização perdeu o objeto, não remanescendo qualquer matéria de natureza jurídica a ser examinada*” (fls. 121/123).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** acompanhando os pareceres dos órgãos técnicos, opinou “pela extinção do presente, por perda de objeto” (fl. 125).

Por sua vez, a **Secretaria Geral** (fls. 127/129) ressaltou que "*a Origem informou que a contratação em tela não seria efetivada, tornando o despacho de autorização sem efeito (fls. 110/113), fato que veio a ser confirmado pela Equipe Auditora, que registrou a publicação, no DOC de 17.10.2017, do despacho que tornou sem efeito a autorização da contratação (fl. 119)*."

Acompanhando o entendimento da AJCE (fls. 121/123) e assinalando *"que a contratação sequer foi formalizada",* opinou *"no sentido de que o presente procedimento de fiscalização perdeu seu objeto."*

É o relatório.

VOTO

Trata o presente da análise do procedimento de contratação direta da **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT,** tendo por objeto a prestação de serviços de Consultoria de Apoio à Validação dos editais de Concessão para Prestação e Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo, **no valor de R$ 5.954.124,80** (cinco milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), conforme despacho de autorização publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 10 de junho de 2017.

O procedimento foi suspenso com o objetivo de possibilitar à Origem apresentar os esclarecimentos complementares apontados pela Auditoria; contudo, as justificativas encaminhadas pela Pasta de Transportes e pela São Paulo Transporte - SPTrans não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas pela Especializada, que manteve a sugestão de suspensão da contratação

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, após ser cientificada das conclusões da Auditoria, houve por bem não realizar a contratação da FIPE e tornar sem efeito o respectivo despacho de autorização, mediante ato publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 17 de outubro de 2017.

A superveniente publicação do ato tornando sem efeito a autorização para a contratação em comento acarretou a perda de objeto deste procedimento fiscalizatório, "*não remanescendo qualquer matéria de natureza jurídica a ser examinada",* conforme entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o qual foi acompanhado pela Secretaria Geral, ressaltando *"que a contratação sequer foi formalizada".* Assim, uma vez tornado sem efeito o despacho da Origem e não consumada a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT, não mais subsistiu o objeto da análise iniciada por este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **JULGO PREJUDICADO** o presente procedimento de fiscalização **pela perda superveniente de seu objeto.**

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.